



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
21º PROMOTOR DE JUSTIÇA-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Rua Rodrigues Chaves, 65, Cordão Encarnado – João Pessoa/PB – Fone: (83) 2107.6000

Ao juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por seu 21º Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com base no Procedimento Investigatório Criminal (PIC), em anexo, vem à presença de Vossa Excelência **oferecer DENÚNCIA**, em face de:

GERALDO MOURA RAMOS, portador do CPF nº 323.442.794-15, nascido em 25.08.62, filho de Maria Moura Ramos e de José Lucena Ramos, domiciliado no(a) Rua Antônio Marques de Vasconcelos, 130, Jardim Cruzeiro, CEP 58.155-000, Soledade-PB, pela prática dos fatos delituosos que a seguir passa a expor:

1. Dos fatos apurados

Depreende-se dos autos que o denunciado acima qualificado, agindo na qualidade de administrador da sociedade empresária MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.614.707/0001-77, sediada na Rua Rodrigues de Aquino, 741, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP: 58.015-040, com vontade livre, direta e consciente, suprimiu o recolhimento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer



Natureza devido ao Município de João Pessoa/PB, de maneira contumaz e com dolo de apropriação, no prazo legal e na qualidade de sujeito passivo da obrigação, cobrado do contribuinte final, que deveria recolher aos cofres públicos, consoante atestado na Certidão de Dívida Ativa nº 2023/364879.

Não obstante, infere-se das peças informativas que instruem a presente denúncia, especialmente a Representação Fiscal para fins penais e das próprias declarações do sujeito passivo acerca do ISSQN devido, que o acusado, ***nos anos de 2021 (meses de novembro e dezembro) e 2022 (meses de janeiro a dezembro)***, declarou serviços prestados ao Município de João Pessoa mas não recolheu, no prazo legal, os valores do imposto citado que deveria recolher aos cofres públicos.

Com efeito, na medida em que embutiu os custos do imposto nos serviços prestados e cobrou do usuário final, mas não recolheu, no prazo legal, o valor do tributo, subsume-se cada uma dessas condutas ao tipo penal descrito no art. 2º, II da Lei nº 8.137/90.

Tal *modus operandi* não revela um simples inadimplemento tributário, mas na realidade, de uma conduta deliberada ao não recolher o imposto de cada fatura em aberto, haja vista que o ISSQN foi cobrado do contribuinte de fato ao final da cadeia contributiva, e não foi recolhido pela empresa administrada pelo ora denunciado, sujeito passivo da obrigação tributária.

Os recibos de entrega de Declaração de Serviços, informados mês a mês (***de novembro de 2021 a dezembro de 2022***), pela própria empresa autuada às autoridades fiscais, se encontram nas fls. 454/ 472 do Procedimento Investigatório Criminal, anexo a esta denúncia.

À luz da sequência de condutas ora relatada nesta denúncia, denota-se a *contumácia* na sonegação fiscal e o dolo de apropriar-se dos impostos devidos ao Município de João Pessoa/PB.

É mister ressaltar que as práticas criminosas ocorridas com diferença inferior a três meses entre as condutas, se pressupõe que as mesmas foram cometidas de maneira continuada, em situação de tempo, local e maneira de execução semelhantes, verificando-se



uma continuidade delitiva.

As condutas narradas acarretaram a lavratura da Representação Fiscal Para Fins Penais mencionada, cujo débito tributário decorrente desta autuação foi definitivamente lançado e inscrito em dívida ativa¹:

Representação Fiscal para fins penais	CDA nº	Data da constituição definitiva do crédito tributário	Valor do débito fiscal na data da constituição definitiva (R\$)
0012/2023	2023/364879	13/09/2023	323.528,68

Tem-se, portanto, que o montante suprimido pelo acoimado perfaz a quantia de **R\$ 323.528,68 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos)** cifra de grande vulto e que gerou enorme desfalque ao Município de João Pessoa e a toda a população. Logo, esse grande prejuízo causado aos cofres públicos causou grave dano à coletividade.

Outrossim, no que concerne a autoria das condutas, a previsão do artigo 11 da Lei nº 8137/90 assim dispõe: *“Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”*.

Verificou-se que a empresa autuada, conforme informado pelos registros da Junta Comercial do Estado da Paraíba, era administrada por **GERALDO MOURA RAMOS**, na época dos fatos. Embora a Cláusula Sexta da 11ª Alteração Contratual, de junho de 2019, mencione *“a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios...”*, na mesma modificação revela que os demais sócios se retiraram da sociedade, restando apenas o ora denunciado.

Portanto, pela prova documental da Junta Comercial, fica evidente a gestão do

¹ **Súmula Vinculante 24** - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



ora denunciado, atraindo para si a autoria delitiva dos fatos criminosos ocorridos na pessoa jurídica autuada.

Destarte, resta claro que cabia-lhe a respectiva gestão financeira e patrimonial, além de outras atividades inerentes ao comércio que empreendia. Ademais, como administrador no período, tinha plena ciência e total controle das transações e negócios realizados, à época citada, com a responsabilidade de apuração e recolhimento do ISSQN devido.

Por fim, importante informar a este juízo que, antes do oferecimento desta peça, este Órgão Ministerial oportunizou ao denunciado a possibilidade do pagamento ou parcelamento do débito tributário, diante da possibilidade de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis nº 10.684/2003 e 12.382/2011, porém não se obteve êxito, motivo pelo qual agitou-se a apresentação da peça acusatória.

2. Da incidência penal.

As condutas praticadas pelo denunciado **GERALDO MOURA RAMOS**, encontram-se tipificadas no **Art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal**, que *consistem em deixar de recolher, no prazo legal, valor de ISSQN, cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, de forma continuada e causando grave dano à coletividade.*

3. Dos requerimentos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Paraíba requer:

- a) seja recebida a presente denúncia;
- b) seja o denunciado citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, no endereço declinado no preâmbulo desta peça acusatória ou por edital;



c) seja oportunizada a produção de todas as provas admitidas em Direito e seja designada audiência de instrução e julgamento, em dia e hora designados por V. Ex^a, tramitando o processo em seus regulares e ulteriores termos;

d) a condenação do denunciado às sanções previstas nos tipos penais capitulados, com ciência do Órgão Ministerial.

4. Do requerimento especial

a) Que sejam juntados aos autos os antecedentes criminais, de forma circunstanciada, do denunciado.

5. Da Não Propositura do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei no 13.964/19 positivou no ordenamento Jurídico Pátrio a possibilidade de fixação de acordos de não persecução penal, conforme apregoa o art. 28-A do Código de Processo Penal.

No caso em comento, se entendeu pelo cabimento do referido Acordo, consoante documentado no Procedimento Investigatório Criminal base desta denúncia. Todavia, devidamente notificado acerca dos termos propostos, o ora denunciado permaneceu silente à proposta enviada, ensejando o ajuizamento desta exordial acusatória.

[Documento datado e assinado eletronicamente]

Romualdo Tadeu de Araújo Dias

21º Promotor de Justiça – Crimes Contra a Ordem Tributária

